)

47

Cláusula Quinze. A Sociedade não se dissolverá com o falecimento ou incapacidade permanente de qualquer um dos sócios, continuando a existir entre os sócios remanescentes. A participação referente ao sócio falecido ou declarado incapaz será liquidada na forma do Parágrafo Único da Cláusula Quatorze acima, hipótese em que os sucessores ou herdeiros do sócio falecido, farão jus ao valor patrimonial das quotas pertencentes ao sócio falecido ou declarado incapaz, valor este que lhe será pago, pela Sociedade. em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, de igual valor, sem qualquer incidência correção monetária, e com juros de 1% (um por cento) ao mês. sendo a primeira devida dentro de6esentada p e nemuestão, sendo preço ser pago fixado de acordo com o critério pactuado no Parágrafo Único da Cláusula Quatorze acima.

CAPÍTULO IX – DA PENHORA DE QUOTAS

Cláusula Décima Sexta - No caso de penhora de quotas da Sociedade detidas por um dos sócios, fica estabelecido que não será permitido o ingresso do terceiro (credor na execução) na Sociedade, com o objetivo de preservação da "uffectio societatis" e do “intuitu personae” que presidiu a Sociedade desde a sua constituição.

Cláusula Décima Sétima - Será facultado à Sociedade, na qualidade de terceira interessada, no caso de penhora de quotas de um dos sócios, desde que o processo já tenha transitado em julgado e que ele executado não tenha ofertado outra garantia contra a execução, do tipo “seguro judicial": (i) remir a execução sub-rogando-se nos direitos do credor; ou (ii) conceder ao outro sócio a preferência na aquisição das quotas penhoradas, aplicando-se as regras estipuladas nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil.

2.))))))))))))))))))))))))))))))))))))))))))))))

Cláusula Décima Oitava - Se a Sociedade optar por remir a execução sub-rogando-se nos direitos do credor, as quotas que seriam penhoradas serão caucionadas por este sócio em favor da Sociedade, como garantia do pagamento pelo referido sócio de sua dívida com a Sociedade e os dividendos deste sócio durante o período em que essas quotas estiverem caucionadas serão retidos pela Sociedade até a quitação total da dívida, que será corrigida da mesma forma e pelos mesmos indices objeto da dívida originalmente contraída pelo devedor nos autos da execução em questão.

CAPÍTULO X - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula Décima Nona - O presente Contrato Social poderá ser alterado, a qualquer tempo, para exclusão de sócio, por resolução tomada por, no mínimo, sócios detentores de quotas representativas de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, não sendo computadas para tais fins as quotas do sócio a ser excluído da Sociedade.

Parágrafo Primeiro. Para os efeitos desta cláusula, constituem justa causa para exclusão de sócios:

a)

violação de cláusula do presente contrato social e/ou falta de cumprimento dos deveres sociais não corrigida ou interrompida pelo sócio infrator no prazo de 10 (dez) dias após notificação da Sociedade nesse sentido; uso indevido da firma ou razão social;

b)

J Jurídica